



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00295/2017

Data de autuação
31/10/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA
DEPUTADO JOSE SARTO

Ementa:

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PADROEIRA DE TRAIRI/CE.

Autor:
- Deputado DR. SARTO
Coautor:
- Deputado AUDIC MOTA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinador:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	31/10/2017 11:14:42	Data da assinatura:	31/10/2017 11:21:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

AUTOR: DEPUTADO JOSE SARTO

PROJETO DE LEI
31/10/2017

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PADROEIRA DE TRAIRI/CE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a “Festa de Nossa Senhora do Livramento”, no Município de Trairi/CE, a ser comemorada, anualmente, do dia 22 de dezembro ao dia 01 de janeiro do ano subsequente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2017.

Deputado Estadual Dr. Sarto Nogueira

JUSTIFICATIVA

Havia, no Centro de Fortaleza, uma capela simples, Nossa Senhora do Livramento, cercada por um jardim, cuidado pela Prefeitura, com vista para uma lagoa. A rua adjacente, hoje Barão do Rio Branco, ao lado da Praça Gonçalves Ledo, chamava-se Boulevard Livramento em sua homenagem.

A igreja, que era administrada pela Paróquia do Patrocínio (Praça Marquês do Herval, futura José de Alencar), foi construída no Século XIX, em pé de 1850 a 1892, quando, por ordem de Dom Joaquim, paulista, segundo Bispo do Ceará, foi demolida, dando lugar à Igreja do Carmo, cujas obras estiveram sob comando do pároco do Patrocínio, Padre João Dantas F. de Lima.

Sua inauguração ocorreu em 25 de março de 1906, na época do terceiro Bispo do Ceará e primeiro Arcebispo de Fortaleza, Dom Manoel, baiano, o mesmo que mandou derrubar o prédio da antiga Catedral de Fortaleza. Adiante, a partir de 21 de abril de 1915, passou a Paróquia, sendo seu primeiro vigário o Cônego Henrique Raulino Mourão.

Segundo a historiadora Maria Pia, para Trairi, Ceará, Maria Furtado de Mendonça, a náufraga portuguesa, teria levado a imagem de Nossa Senhora do Livramento no século XVIII, quando ali se encontravam os primeiros moradores brancos, descendentes de portugueses, pagando a promessa com a construção da capela, além de riquezas derivadas do ouro e dinheiro para compra de fazendas de gado, que teriam como objetivo gerar renda para a conservação da capela, a cargo do coronel Domingos Barroso.

Nessa época, chegaram do Sertão Central, fugindo das secas e da crise do algodão, humildemente, a nossa família, Andrade, Lucas, e outras, pouco citadas pelos escritos, por não serem abastadas, sem o comando de coronéis, aproveitando-se de um entendimento da Corte de Lisboa, que autorizou posses de terras entre o Curú e o Mundaú sem ônus financeiros. Surgia a povoação do Vale do Curú.

Até Nossa Senhora do Livramento tornar-se paróquia (e município com esse nome), em 14 de agosto de 1784, com a chegada do primeiro vigário, Padre José da Silva Carvalho, foram cerca de 25 anos como capela, um modesto imóvel sem segurança, ao qual era garantida uma riqueza em forma de ouro, gado e uma légua de terras. Com o tempo foram vendidos os “brincos, braceletes e lindos cordões de ouro”, como relatou Maria Pia Sales em seu livro histórico, onde revela, inclusive, o nome de uma rica costureira que comprou a “última joia, um cordão de ouro puríssimo de 80 gramas”, na época do Padre holandês Henrique Willibroud Luiten, (março de 1925 a 1932).

No período que antecedeu à Paróquia, Trairi contou com breves visitas de padres do Parazinho (Paracuru), cujos nomes desconheço. Ilustre, entretanto, somente Padre Cícero Romão, que para lá se dirigiu logo após a sua ordenação, em 30 de novembro de 1870, dois ou três meses entre o nosso povo, rezando, aconselhando e batizando, inclusive em Mundaú, segundo registros de famílias tradicionais (Almeida, Linhares e Azevedo). Assumiu como primeiro pároco em Juazeiro do Norte em 11 de abril de 1872.

Em 1997, foi publicado o livro "Igrejas do Ceará", de Francisco Andrade Barroso, que custou a concluir sua pesquisa sobre a de Trairi. Ao citá-la, exalta crítica à falta de zelo com os registros, poucas informações dos trabalhos, incluindo dos vigários, e levantamentos sobre o patrimônio. Conclui-se que não existia consistente controle oficial, tanto financeiro como material, fato que me faz perguntar onde

estaria a primeira imagem de Nossa Senhora do Livramento, a que veio com Maria Furtado, em detrimento à atual, a pequena, a milagreira, tampouco àquela maior, trazida de Portugal na época do Padre Epifânio (1900).

IMAGEM DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - Diz a Igreja Católica que imagens sagradas, de valor histórico, para evitar extravios devem ficar em museus, sendo o principal, no Ceará, o de Aquiraz. A de N.S. da Conceição (Almofala) estaria no Museu Diocesano D. José, em Sobral. A de N.S. do Livramento, anterior a do Carmo (Fortaleza), porém, continuava guardada “a sete chaves” na própria paróquia (foto), como revelou matéria do O Povo de dezembro de 1998.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2017.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	01/11/2017 10:42:49	Data da assinatura:	06/11/2017 12:57:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/11/2017

LIDO NA 137ª (CENTESÍMA TRIGESÍMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 1 DE NOVEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	06/11/2017 13:47:50	Data da assinatura:	06/11/2017 13:51:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° . 295/2017 • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 296/2017 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	07/11/2017 10:03:51	Data da assinatura:	07/11/2017 10:05:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
07/11/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 295/2017 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/11/2017 12:43:43	Data da assinatura:	10/11/2017 12:45:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/11/2017

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 295-2017		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/11/2017 10:15:34	Data da assinatura:	13/11/2017 10:18:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/11/2017

PROJETO DE LEI Nº 0295 / 2017

AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO

MATÉRIA: “INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PADROEIRA DE TRAIRI/CE”.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0295/17**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Sarto, que “INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PADROEIRA DE TRAIRI/CE”.

I – DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

PROJETO DE LEI N.º 295/17

“INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PADROEIRA DE TRAIRI/CE”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a “Festa de Nossa Senhora do Livramento”, no Município de Trairi/CE, a ser comemorada, anualmente, do dia 22 de dezembro ao dia 01 de janeiro do ano subsequente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2017.

DR. SARTO

DEPUTADO

II - JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva o seguinte: “Havia, no Centro de Fortaleza, uma capela simples, Nossa Senhora do Livramento, cercada por um jardim, cuidado pela Prefeitura, com vista para uma lagoa. A rua adjacente, hoje Barão do Rio Branco, ao lado da Praça Gonçalves Ledo, chamava-se Boulevard Livramento em sua homenagem.

A igreja, que era administrada pela Paróquia do Patrocínio (Praça Marquês do Herval, futura José de Alencar), foi construída no Século XIX, em pé de 1850 a 1892, quando, por ordem de Dom Joaquim, paulista, segundo Bispo do Ceará, foi demolida, dando lugar à Igreja do Carmo, cujas obras estiveram sob comando do pároco do Patrocínio, Padre João Dantas F. de Lima.

Sua inauguração ocorreu em 25 de março de 1906, na época do terceiro Bispo do Ceará e primeiro Arcebispo de Fortaleza, Dom Manoel, baiano, o mesmo que mandou derrubar o prédio da antiga Catedral de Fortaleza. Adiante, a partir de 21 de abril de 1915, passou a Paróquia, sendo seu primeiro vigário o Cônego Henrique Raulino Mourão.

Segundo a historiadora Maria Pia, para Trairi, Ceará, Maria Furtado de Mendonça, a náufraga portuguesa, teria levado a imagem de Nossa Senhora do Livramento no século XVIII, quando ali se encontravam os primeiros moradores brancos, descendentes de portugueses, pagando a promessa com a construção da capela, além de riquezas derivadas do ouro e dinheiro para compra de fazendas de gado, que teriam como objetivo gerar renda para a conservação da capela, a cargo do coronel Domingos Barroso.

Nessa época, chegaram do Sertão Central, fugindo das secas e da crise do algodão, humildemente, a nossa família, Andrade, Lucas, e outras, pouco citadas pelos escritos, por não serem abastadas, sem o comando de coronéis, aproveitando-se de um entendimento da Corte de Lisboa, que autorizou posses de terras entre o Curú e o Mundaú sem ônus financeiros. Surgia a povoação do Vale do Curú.

Até Nossa Senhora do Livramento tornar-se paróquia (e município com esse nome), em 14 de agosto de 1784, com a chegada do primeiro vigário, Padre José da Silva Carvalho, foram cerca de 25 anos como

capela, um modesto imóvel sem segurança, ao qual era garantida uma riqueza em forma de ouro, gado e uma légua de terras. Com o tempo foram vendidos os “brincos, braceletes e lindos cordões de ouro”, como relatou Maria Pia Sales em seu livro histórico, onde revela, inclusive, o nome de uma rica costureira que comprara a “última joia, um cordão de ouro puríssimo de 80 gramas”, na época do Padre holandês Henrique Willibroud Luiten, (março de 1925 a 1932).

No período que antecedeu à Paróquia, Trairi contou com breves visitas de padres do Parazinho (Paracuru), cujos nomes desconheço. Ilustre, entretanto, somente Padre Cícero Romão, que para lá se dirigiu logo após a sua ordenação, em 30 de novembro de 1870, dois ou três meses entre o nosso povo, rezando, aconselhando e batizando, inclusive em Mundaú, segundo registros de famílias tradicionais (Almeida, Linhares e Azevedo). Assumiu como primeiro pároco em Juazeiro do Norte em 11 de abril de 1872.

Em 1997, foi publicado o livro "Igrejas do Ceará", de Francisco Andrade Barroso, que custou a concluir sua pesquisa sobre a de Trairi. Ao citá-la, exalta crítica à falta de zelo com os registros, poucas informações dos trabalhos, incluindo dos vigários, e levantamentos sobre o patrimônio. Conclui-se que não existia consistente controle oficial, tanto financeiro como material, fato que me faz perguntar onde estaria a primeira imagem de Nossa Senhora do Livramento, a que veio com Maria Furtado, em detrimento à atual, a pequena, a milagreira, tampouco àquela maior, trazida de Portugal na época do Padre Epifânio (1900).

IMAGEM DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - Diz a Igreja Católica que imagens sagradas, de valor histórico, para evitar extravios devem ficar em museus, sendo o principal, no Ceará, o de Aquiraz. A de N.S. da Conceição (Almofala) estaria no Museu Diocesano D. José, em Sobral. A de N.S. do Livramento, anterior a do Carmo (Fortaleza), porém, continuava guardada “a sete chaves” na própria paróquia (foto), como revelou matéria do O Povo de dezembro de 1998.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares na aprovação deste projeto(sic).

III - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, incs. I e IV, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

É também é elencada no artigo 16, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso V, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso V, e 16, inciso IX, e §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e

Art. 16. O Estado legislara concorrentemente, nos termos do art. 24 da República, sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) ^[1].

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Entretanto, a Lei Maior Estadual diz expressamente em seu art. 60, § 1º e 2º, "c" e "e" e parágrafo § 3º, vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§ 3º - Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifamos)

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e

suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PADROEIRA DE TRAIRI/CE.**

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

IV - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

[1] Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 295/2017 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/11/2017 15:41:35	Data da assinatura:	14/11/2017 15:43:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/11/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 295/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/11/2017 10:39:17	Data da assinatura:	16/11/2017 10:41:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
16/11/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 295/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/11/2017 16:57:50	Data da assinatura:	21/11/2017 17:00:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/11/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 435/2017

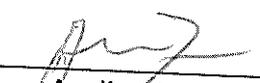
Fortaleza, 06 de Novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

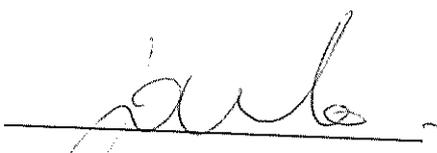
Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho a presença de Vossa Excelência, para solicitar a subscrição do Projeto de Lei Nº 295/2017, de autoria do Deputado Dr Sarto, que inclui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a festa de Nossa Senhora do Livramento, padroeira de Trairi/CE.

Atenciosamente,


Audic Mota
Deputado Estadual

De Acordo:


Deputado Dr. Sarto

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/11/2017 14:34:24	Data da assinatura:	23/11/2017 14:36:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 295/2017		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	28/11/2017 10:33:19	Data da assinatura:	28/11/2017 10:35:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
28/11/2017

PROJETO DE LEI Nº 295/2017

AUTORIA: DEPUTADOS DR. SARTO e AUDIC MOTA

MATÉRIA: INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PADROEIRA DE TRAIRI/CE.

O Projeto de Lei nº 295/2017, de autoria do **Deputado Dr. Sarto**, subscrito pelo **Deputado Audic Mota**, visa incluir no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a festa de Nossa Senhora do Livramento, Padroeira de Trairi/CE.

Submetida a presente proposição à apreciação deste subscritor, ofertamos parecer na forma seguinte:

A pretensão autoral merecedora de acolhimento, pois no que se refere aos aspectos legais não vislumbra-se vícios de impedimento à sua regular tramitação. Por outro lado, da justificativa que alicerça a demanda, extrai-se a plausibilidade do desígnio. Assim sendo, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2017 16:19:54	Data da assinatura:	05/12/2017 16:22:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

32ª REUNIÃO ORDINARIA Data 05/12/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	15/12/2017 11:22:28	Data da assinatura:	15/12/2017 16:46:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/12/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA
DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO,
PADROEIRA DE TRAIRI.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

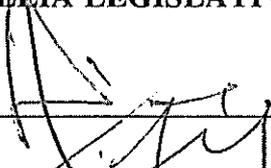
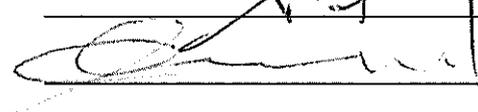
DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a Festa de Nossa Senhora do Livramento, no Município de Trairi, a ser comemorada, anualmente, no dia 22 de dezembro ao dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO 4.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº16.490, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Dr. Sarto com coautoria de Audic Mota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, PADROEIRA DE TRAIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a Festa de Nossa Senhora do Livramento, no Município de Trairi, a ser comemorada, anualmente, no dia 22 de dezembro ao dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.491, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Joaquim Noronha)

INSTITUI O DIA DO ESPORTE E DO ESPORTISTA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído o Dia Oficial do Esporte e do Esportista, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 de janeiro, no Estado de Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.492, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Bruno Pedrosa)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TÉCNICO EM RADIOLOGIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído, o Dia Estadual do Técnico em Radiologia, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de novembro, data em que se celebra o Dia Nacional e Internacional desse profissional.

Art. 2º A data instituída no caput do art. 1º passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.493, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Rachel Marques)

INCLUI O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Inclui o Dia da Consciência Negra no Calendário Oficial do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia da Consciência Negra será realizado, anualmente, no dia 20 do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.494, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TURISMÓLOGO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Turismólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 do mês de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.495, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Heitor Férrer)

DENOMINA FRANCISCO ASSIS ALVES (CHICO MAIA) A CE-166/475, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU AOS MUNICÍPIOS DE PIQUET CARNEIRO E ACOPIARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominada Francisco Assis Alves (Chico Maia) a CE-166/475, no trecho que liga o Município de Senador Pompeu aos municípios de Piquet Carneiro e Acopiara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.496, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: José Albuquerque)

DENOMINA FRANCISCO MIGUEL DE ANDRADE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominada Francisco Miguel de Andrade a Escola de Ensino Médio no Município de Campos Sales.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.498, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Odilon Aguiar)

DENOMINA JOSÉ BARBOSA FILHO O AÇUDE CONHECIDO COMO UMARI, NA LOCALIDADE DE SALGADINHO, NO MUNICÍPIO DE MADALENA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica denominado José Barbosa Filho o Açude conhecido como Umari, na localidade de Salgadinho, no Município de Madalena, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.499, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Fernanda Pessoa)

RECONHECE O ESPAÇO CULTURAL UNIFOR COMO ESPAÇO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Fica o Espaço Cultural Unifor reconhecido como Espaço de Destacada Relevância Cultural para o Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº16.500, 19 de dezembro de 2017.

(Autoria: Tin Gomes)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESTAURANTES E LANCHONETES A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS INFANTIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Ficam os restaurantes e lanchonetes, que tenham assentos em mesa para os clientes, obrigados a disponibilizarem cadeiras infantis, nas especificações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), na proporção de a cada 20 (vinte) assentos de adulto, disponibilizar 1 (um) assento infantil.

Art. 2º Os restaurantes e lanchonetes têm prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptar às suas

